

O SENTIDO E O ALCANCE DA PROTEÇÃO DE DADOS NO SISTEMA NOTARIAL E REGISTRAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PROVIMENTO CNJ N. 134/2022

Sthéfano Bruno Santos Divino¹

Resumo

Em 24 de agosto de 2022, o CNJ editou o Provimento n. 134 para estabelecer medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais nacionais para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. De um lado, tem-se a segurança informacional como princípio da LGPD. De outro, tem-se a Publicidade como um dos preceitos orientadores da prática dos atos registrares e notariais. Assim, tem-se o problema de pesquisa: qual o sentido e o alcance da Proteção de Dados no Sistema Notarial e Registral frente ao Princípio da Publicidade? Objetiva-se identificar a função e os limites das bases legais da proteção de dados do Sistema Notarial e Registral a partir da definição de suas atividades típicas e das informações indispensáveis para sua realização. Posteriormente, distingue-se os objetos de tutela da LGPD a partir da distinção entre serviços notariais e serviços registrares. Conclui-se a emissão de certidões de que trata o artigo 6º, II da Lei 8.935/94 deve estar restrita à base legal de tratamento de dados do art. 7º da LGPD a partir da definição de suas atividades típicas e atípicas extraídas de uma leitura sistemática do Provimento CNJ N. 134/2022 e da Lei dos Cartórios. Utiliza-se o método de pesquisa integrada associado à técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Cartório. Publicidade. Proteção de Dados. Sistema Notarial. Sistema Registral.

Abstract

On August 24, 2022, the CNJ issued Provision n. 134 to establish measures to be adopted by the national extrajudicial services for the process of adapting to the Brazilian General Personal Data Protection Regulation (GDPR). On the one hand, there is information security as a principle of the Brazilian GDPR. On the other, we have Publicity as one of the guiding principles for the practice of registry and notary acts. Thus, the research problem is: what is the meaning and scope of Data Protection in the Notary and Registry System concerning the Principle of Publicity? The aim is to identify the function and limits of the legal bases for data protection in the Notary and Registry System, based on the definition of its typical activities and the information that is indispensable for carrying them out. Subsequently, the objects of the Brazilian GDPR's protection are distinguished based on the distinction between notarial services and registry services. It concludes that the issuing of certificates under Article

¹ Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Adjunto de Direito Civil do Curso de Direito da Universidade Federal de Lavras. Coordenador do Núcleo de Estudos em Direito Privado, Inovação e Tecnologia (NEDIT/UFLA). Email: sthefanodivino@ufla.br
<http://lattes.cnpq.br/5133514180104561>
<https://orcid.org/0000-0002-9037-0405>

6, II of Law 8.935/94 must be restricted to the legal basis for data processing under Article 7 of the Brazilian GDPR, based on the definition of its typical and atypical activities drawn from a systematic reading of CNJ Provision n. 134/2022 and the Law on Notaries. The integrated research method associated with the bibliographic research technique is used.

Keywords: Registry office. Publicity. Data Protection. Notarial System. Registry System.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de notarial e registral brasileiro tem impactante importante participação no decorrer da vida das pessoas físicas e no percurso de existência da pessoa jurídica a partir da realização mediante averbação ou registro de atos de autonomia desses sujeitos. Por exercer uma função de tamanho impacto, sua previsão normativa pode ser encontrada tanto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em seu art. 236², bem como em legislações esparsas que tendem a regulamentar e dar eficácia ao serviço prestado à sociedade. Neste caso, pode-se mencionar principalmente a Lei de Registros Públicos (6.015/1973), a Lei dos Cartórios (8.935/1994), a Lei de Emolumentos (10.169/2000) e os variados Provimentos Regulamentares do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Todos esses dispositivos estabelecem diretrizes basilares para o bom funcionamento e andamento do serviço prestado.

No entanto, o avanço tecnológico e a digitalização dos processos têm desafiado as formas de execução de todo tipo de atividade social, jurídica e econômica. No Brasil, o sistema notarial e registral responsável por atuar como guardião e garantidor de direitos essenciais não foge dessa realidade. A informatização dos registros, embora evidencie consideráveis benefícios em termos de eficiência e acessibilidade, também suscita importantes questionamentos relacionados à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação.

Em relação à proteção de dados pessoais, sua natureza jurídica é de direito fundamental constitucionalmente expresso no art. 5º, LXXIX, por meio da EC 115/2022. A tutela e os procedimentos operacionais são realizados especialmente por meio da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada em 2018. Assim, de um lado, a LGPD tem como um de seus princípios a segurança informacional (art. 6º, VII). Sua diretriz normativa exige que a

² Art. 236 da CRFB. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (BRASIL, 1988)

atividade de tratamento de dados utilize “medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”. Em outros termos, entende-se que terceiros não podem acessar dados pessoais do titular sem o seu respectivo consentimento e autorização.

Contudo, tanto a Lei de Registros Públicos (6.015/1973), em seu art. 1º, §3º, I³, quanto a Lei dos Cartórios (8.935/1994) em seu art. 1º⁴ estabelecem a publicidade como princípio norteador das atividades notariais e registrais. Trata-se de princípio constitucionalmente assegurado no *caput* do art. 37 da CRFB e inerente ao exercício da atividade pública, tornando obrigatório que órgãos da administração direta e indireta e os entes privados consecutórios de serviços públicos disponibilizem dados e documentos de interesse coletivo ou geral. Seu objetivo é promover a transparência, a *accountability* e o fortalecimento da democracia, permitindo que os cidadãos exerçam seu direito de acesso à informação e participem ativamente da vida pública.

Nesse contexto, a aplicação simultânea ou conjunta da LGPD e do Princípio da Publicidade no sistema notarial registral brasileiro traz um importante desafio a ser superado: qual o sentido e o alcance da Proteção de Dados no Sistema Notarial e Registral frente ao Princípio da Publicidade? Para responder a esse problema, propõe-se algumas hipóteses.

H1: A hermenêutica referente ao princípio da publicidade contido no art. 17 da Lei de Registros Públicos e no art. 6º, II, da Lei dos cartórios é ampliativa e aplicada com o mesmo sentido tanto aos atos notariais e registrais.

H1.1: Por inexistir distinção entre a publicidade dos atos notariais e a publicidade dos atos registrais, deverá o notário emitir a certidão de registro ou notarial a partir do requerimento realizado por qualquer cidadão.

³ “Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos:

I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação;” (BRASIL, 1973)

⁴ “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1994).

H2: A hermenêutica referente ao princípio da publicidade contido no art. 17 da Lei de Registros Públicos e no art. 6º, II, da Lei dos cartórios é específica a partir das funções exercidas.

H2.1: Se notarial, é restritiva; se registral, ampliativa. Na primeira hipótese, subordina-se a emissão e o conteúdo da certidão à proporcionalidade de dados conforme a LGPD.

Para que o desenvolvimento da temática seja suficiente e propício a responder o problema proposto, a primeira seção apresenta a hermenêutica necessária à subordinação do sistema notarial e registral à LGPD. Em sequência, a segunda seção objetiva identificar a função e os limites das bases legais da proteção de dados no Sistema Notarial e Registral a partir da definição de suas atividades típicas e os respectivos documentos e informações indispensáveis para realização de cada atividade. Essa identificação será realizada a partir da sistemática existente entre art. 7º da LGPD, o Provimento CNJ N. 134/2022 e das atribuições e competências dos Notários⁵ e dos Oficiais de Registros contidas entre o art. 6º e o art. 13 da Lei dos Cartórios.

Posteriormente, objetiva-se compreender e distinguir os objetos dos serviços notariais e registrais a partir de sua função: se notarial ou registral. Trata-se de importante dado, vez que algumas diretrizes do Provimento CNJ N. 134/2022 somente são aplicadas em atos de notariais, excluindo-se atos registrais.

Por fim, apresentam-se orientações para os Notários e para os Oficiais de Registros sobre como proceder mediante o exercício da autodeterminação informativa do titular dos dados em vias de evitar violações à LGPD. Para alçar essas conclusões e cumprir os objetivos propostos, utiliza-se o método de pesquisa integrada associado à técnica de pesquisa bibliográfica.

⁵ “O notário apresenta-se como um profissional liberal, titular de uma profissão pública independente, o que significa que na sua pessoa reúnem-se duas posições: a de profissional liberal e a de titular de um ofício público. Atua, como profissional liberal, com autonomia e independência tanto no que tange ao Estado quanto com relação aos particulares a quem presta serviços, o que se apresenta como da natureza intrínseca da atividade e não se altera em razão da submissão à fiscalização e ação disciplinar estatais, impostas pelo caráter público da função” (RIBEIRO, 2009, p. 84)

2 A SUBORDINAÇÃO DO SISTEMA NOTARIAL E REGISTRAL À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Essa seção tem como objetivo verificar se o sistema notarial e registral está submetido à LGPD, bem como quais as bases legais para a realização do tratamento de dados exercida durante sua atividade pública. Para tanto, primeiramente precisamos compreender a quem LGPD protege e quem está a ela subordinado.

A definição do sujeito titular da tutela dos dados da LGPD perpassa por uma análise lógica do conceito de *dado pessoal* contido no art. 5º, I, da LGPD⁶. Nele podemos verificar que a tutela dos dados está intrinsecamente relacionada à proteção informacional da *pessoa natural* identificada ou identificável. Portanto, excluem-se as pessoas jurídicas do teor normativo.⁷

No mesmo sentido, a identificação de *quem se subordina à LGPD* poder ser alcançada a partir da leitura do art. 1º da LGPD.⁸ Em regra⁹, todas as pessoas naturais ou jurídicas, sejam essas de direito público ou privado, que realizem tratamento de dados mecânica ou digitalmente estão sujeitas ao sistema obrigacional e normativo da Lei Geral de Proteção de Dados. Como os serviços notariais e de registro são exercidos por pessoas físicas em caráter privado, nos termos do art. 236 da CRFB¹⁰, estariam essas pessoas subordinadas à LGPD?

A resposta a esse questionamento pode ser encontrada a partir de sua natureza jurídica. A atividade de serventias notarial e registral é conforme definição da CRFB atividade pública (*lato sensu*)¹¹. Então, seria o notário um agente público? Adotando-se o conceito e

⁶ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

⁷ Há divergências acerca da proteção de dados da pessoa jurídica. Vide: (TOMASEVICIUS FILHO, 2021) e (MAGALHÃES; DIVINO, 2019).

⁸ Sarlet (2020) desenvolve a temática com maestria.

⁹ Com exceção das hipóteses do art. 4º da LGPD.

“Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei” (BRASIL, 2018).

¹⁰ Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

¹¹ “Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública *lato sensu*, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros

restrito da Lei de Improbidade Administrativa (art. 8.429/1992), “agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função” pública. O enquadramento enquanto agente público está ligado, portanto, à função e não ao cargo em si, que poderá ser variado, tal como o gênero *agente administrativo*, que comporta servidores públicos, empregados públicos e contratados temporários (MEIRELLES, 2014).

Ocorre que os delegatários das serventias notariais e registrais não podem ser enquadrados como ocupantes de cargos públicos, pois recebem em delegação a função para ser exercida em caráter privado. Portanto, “não são servidores públicos, mas, em verdade, Agentes Públicos, classificados como particulares em colaboração com a administração pública” (VELLOSO, 2015, p. 13). Dessa forma, o sustenta-se que a aplicação da LGPD no sistema notarial e registral é a realização direta e concreta da atividade de tratamento de dados por uma pessoa física classificada como agente público.

Poderíamos enquadrar essa obrigação de observância no parágrafo único do art. 1º da LGPD?¹² Entende-se que sim. Embora as serventias sejam consideradas entes despersonalizados, o serviço é de titularidade do Estado e, portanto, afeta-se e atrai a personalidade jurídica de pessoa jurídica de Direito Público Interno (Estado) a qual está constitucionalmente atrelada.¹³ Por fim, o enquadramento dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais como agentes de tratamento (controlador¹⁴ ou operador¹⁵) foi reconhecido e

cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público.” (ADI 3.643, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8-11-2006, Plenário, DJ de 16-2-2007.)”
Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/1997. Registros públicos. Atos relacionados ao exercício da cidadania. Gratuidade. Princípio da proporcionalidade. Violação não observada. Precedentes. Impropriedade da ação. A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os ‘reconhecidamente pobres’ do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.” (ADI 1.800, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-6-2007, Plenário, DJ de 28-9-2007.

¹² Conforme Parágrafo único do Art. 1º da LGPD: “As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

¹³ Esse foi o entendimento do STF a partir da hermenêutica do art. 37, §6º da CRFB durante o julgamento do RE842846/RJ. “O Estado possui responsabilidade civil direta e primária pelos danos que tabeliães e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros. STF. Plenário. RE 842846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019 (repercussão geral) (Info 932)”.

¹⁴ O art. 5º, VI da LGPD define controlador como: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (BRASIL, 2018);

¹⁵ O art. 5º, VII da LGPD define operador como: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (BRASIL, 2018);

exigido pelo Conselho Nacional Justiça por meio do Provimento n. 134 de 2022. Portanto, parece ser harmônico o entendimento sobre a aplicação da LGPD no sistema notarial e registral.

A partir deste contexto, surge um novo questionamento: se a LGPD é aplicável no sistema notarial e registral, quais as bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais? Esse questionamento será respondido neste momento.

3 A FUNÇÃO E OS LIMITES DAS BASES LEGAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS NO SISTEMA NOTARIAL E REGISTRAL

A base legal do tratamento de dados é a condição *sine qua non* para sua realização. São situações ou circunstâncias previstas pela LGPD que autorizam a realização dessa atividade. Definir e estabelecer qual base legal se insere um suporte fático reflete um compromisso de proteção ao titular desses dados. Em outros termos: a observância da base legal nada mais é que uma premissa onde se deve enquadrar o suporte fático para que todo tratamento de dados seja iniciado em conformidade com a LGPD.

A principal base legal da proteção de dados contida no art. 7º da LGPD¹⁶ é o consentimento¹⁷. Trata-se de expressa¹⁸ manifestação de vontade do titular a aquiescência e

¹⁶ Conforme Teffé e Viola (2020, p. 4), “Entende-se que tanto o rol do Art. 7º quanto o do Art. 11 são taxativos, apesar de dotados de hipóteses chamadas de “coringas”, ou seja, hipóteses mais abertas e com certo grau de subjetividade (como, por exemplo, o legítimo interesse). Há, entretanto, autores que defendem a existência de uma outra base legal para o tratamento de dados pessoais no Art. 23 da LGPD para o exercício geral das competências ou o cumprimento de atribuições legais da Administração Pública. Contudo, entendemos que o tratamento de dados pessoais para tais atividades já estaria contemplado nas hipóteses relativas ao cumprimento de uma obrigação legal (Art. 7º, II, e Art. 11, II, 'a'), já que a atuação da Administração Pública decorreria de um mandamento legal, e ao tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas (Art. 7º, III, e Art. 11, II, 'b')

¹⁷ Em monografia dedicada ao tema, Bruno Ricardo Bioni (2020) trata do consentimento como uma redoma na normatização da proteção dos dados pessoais. Toma-o como protagonista da normativa sobre a questão, posto que as leis de proteção de dados já não se ocupam exclusivamente das bases de dados estatais, mas também abrangem a esfera privada.

¹⁸ Art. 8º da LGPD: “O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular” (BRASIL, 2018).

anuência para tratamento de seus dados pessoais a partir da relação jurídica constituída com o agente de tratamento, cuja finalidade será determinada antes da declaração volitiva¹⁹.

As demais situações previstas entre os incisos II e X do art. 7º da LGPD²⁰ não são de menor importância. Apenas representam uma mitigação da tutela do consentimento, mas estabelecem situações de justificação para essa exceção, bem como apresentam outros requisitos para que o agente de tratamento realize sua atividade. Explica-se.

O consentimento é a base legal e regra para o tratamento de dados realizados por pessoas físicas e por pessoas jurídicas de direito privado. Porém, o tratamento de dados realizados pelas pessoas jurídicas de Direito Público Interno possui base legal distinta prevista no art. 23²¹ da LGPD e, como regra, atrelado às atividades típicas e finalísticas do interesse público. Nessa circunstância, dispensa-se o consentimento do titular para sua coleta e tratamento, pois a base legal será alguma daquelas previstas entre os incisos II e X do art. 7º da LGPD. Essa dispensa se dá em razão da estrita necessidade da coleta dos dados e da impossibilidade ou difícil obtenção do consentimento de forma expressa e individualizada.

Diante dessa multiplicidade de bases legais, por serem os notários pessoas físicas que exercem atividade pública mediante delegação, qual o enquadramento legal para o tratamento de dados realizado por eles? Em outros termos: a base legal para o tratamento de

¹⁹ Nos termos do art. 5º, XII, da LGPD, define-se consentimento como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”; Conforme art. 8º §4º da LGPD: “O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas” (BRASIL, 2018).

²⁰ Art. 7º, da LGPD: “I - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente” (BRASIL, 2018).

²¹ Art. 23 da LGPD: “O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), *deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública*, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: [...]” (BRASIL, 2018).

dados dos notários é o consentimento ou alguma das situações previstas entre os incisos II e X do art. 7º da LGPD?

O primeiro passo para responder a esse questionamento é consultar o art. 23, §4º da LGPD. O normativo em questão equiparou os serviços notariais e de registro às pessoas jurídicas de Direito Público.

Art. 23, § 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

No mais, reforçando o entendimento do art. 23, §4º da LGPD, o Provimento CNJ 134/2022 estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios, consistentes no exercício de competências previstas em legislação específica, *será promovido de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público*, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

A partir dessas duas premissas, a conclusão lógica que se pode alcançar é: a base legal para o tratamento de dados dos serviços notariais e registrais deve ser necessariamente o interesse e a finalidade pública (FALEIROS JR., 2024). Nessas circunstâncias dispensa-se o consentimento do titular, pois amparado no art. 7º, II, III ou IX da LGPD. Porém, *interesse público* e *finalidade pública* são cláusulas gerais que necessitam de orientação para seu respectivo preenchimento. Tanto a LGPD quanto o Provimento CNJ n. 134/2022 não estabelecem claros e inequívocos parâmetros orientadores. Podemos encontrar e extrair uma breve orientação racional a partir do art. 4º do Provimento CNJ. 134/2024 quando da definição dos notários na condição de controladores quando estão no exercício da atividade típica registral ou notarial. Essa, portanto, é nossa orientação.

Mas, ainda sim, carece-se de definição o que seria *atividade típica registral ou notarial*. Assim o é, pois, cada modalidade de serventia extrajudicial exerce uma finalidade. Portanto, para definirmos essa tipicidade de exercício torna-se indispensável recorrer à Lei dos Cartórios (Lei n. 8.935/1994) e à Lei de Registros Públicos. Das Atribuições e Competências dos Notários e dos Oficiais contidas a partir do art. 6º da Lei dos Cartórios, extrai-se a seguinte tabela.

Tabela 1: Atribuições e Competências dos Notários conforme a Lei dos Cartórios

Atribuições e Competências dos Notários e dos Oficiais de Registro	Atividades Típicas	Preponderância da natureza da Atividade
Tabeliães de Notas	Artigos 7º e 7º-A ²² da Lei dos Cartórios	Notarial
Tabeliães de Protesto	Art. 11 da Lei dos Cartórios	Notarial
Oficiais de Registro de Imóveis (art. 167 da Lei n. 6.015/1973)	Art. 167 da Lei n. 6.015/1973	Registral
Oficiais do Registro de Pessoas Naturais	Arts. 29-31 da Lei n. 6.015/1973	Registral
Cartório de Registro de Títulos e Documentos	Arts. 127-131 da Lei n. 6.015/1973	Registral

Fonte: Elaborado pelo próprio autor, com base na Lei dos Cartórios e na Lei de Registros Público

Como são demasiadas competências, opta-se por não as trazê-las em sua integralidade, vez que tornaria o escrito cansativo e demasiadamente analítico. As considerações que devem ser realizadas são três. A primeira refere-se às atividades atípicas. Em todas as situações em que não se verificar o exercício de atividade típica (tal como pesquisas de opinião sobre o serviço prestado) deverá o responsável pela serventia coletar os dados mediante consentimento. Dessa forma, a ausência de previsão legislativa expressa para atuar no legítimo interesse público não afasta necessidade de imputação de uma base legal para a tutela dos dados do titular. Pelo contrário, exige-se que o consentimento seja manifestado de forma inequívoca a partir da delimitação de suas finalidades. Nessa situação, deve-se apresentar a política de privacidade adequada e demonstrar os mecanismos que permitem a coleta, bem como o exercício da autodeterminação informativa.

A segunda consideração é que quando o notário ou o oficial de registro estiver no âmbito de suas competências típicas, dispensa-se o consentimento expresso do titular dos dados, vez que a base legal para o tratamento passa a ser o art. 7º, II, III ou IX da LGPD. Contudo, aplica-se o art. 11, II, alíneas *a* ou *b*²³, quando estivermos diante de dados pessoais sensíveis²⁴.

Por fim, a terceira consideração é que não se deve confundir publicidade registral com a publicidade notarial. A publicidade registral é suporte do requisito de validade do negócio

²² Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023

²³ Art. 11 da LGPD “O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: [...] II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos” (BRASIL, 2018).

²⁴ Art. 5º da LGPD: “Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018).

para que produza efeitos perante terceiros. Lado outro, a publicidade notarial diz respeito à eficácia da contratação privada e, dessa forma, o documento somente poderá ser disponibilizado para as partes e interessados no ato (LIMA, 2017, p. 182). Portanto, aqui temos um importante limitador da publicidade no sistema notarial e registral.

Assim, as informações e dados pessoais contidos nos atos de registro tem como finalidade a promoção da segurança jurídica da relação jurídica levada à registro. Trata-se de dar efetividade aos arts. 16 e 17 da LRP²⁵. Porém, quando analisamos a Lei dos Cartórios, não há previsão expressa no art. 6º, que define as atribuições e competência dos notários, da obrigação de emitir certidões e conceder informações, nos mesmos termos dos referidos normativos retromencionados. Inclusive, há um dever legalmente previsto no art. 30, V, da Lei dos Cartórios²⁶ que obriga tanto os notários quando os oficiais de registro guardar sigilo sobre documentos e assuntos de natureza reservada que tenham e cheguem ao seu conhecimento em razão do exercício de sua profissão.

Quanto aos notários, clássico é o exemplo das atas notariais, que inicialmente não devem ser divulgadas ou publicadas indistintamente. Não há necessidade dessa publicação para que seu efeito seja *erga omnes*. Quanto aos oficiais, há averbações de adoção (art. 29, §1º, e, da LRP) que ficam restrita às partes e não são publicadas por também não constituir evento necessário à validade do ato. Portanto, somente aqueles que possuem participação direta no fato ou interesse justificado poderão acessar os dados e informações ali contidas. Assim, ressalta Volpi Neto que o que é público é a função do notário, não seus atos (VOLPI NETO, s/a, p. 07-08 *apud* LIMA, 2017, p. 182).

Outro exemplo trazido por Lima (2017, p. 187) para ilustrar a situação é o caso do testamento. Conforme previsão do art. 1.864 do Código Civil²⁷, em regra, todos podem testar publicamente. Observadas as formalidades e realizada a solenidade, o ato será devidamente

²⁵ Lei de Registros Públicos: “Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas. Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”. (BRASIL, 1973)

²⁶ Art. 30 da Lei dos Cartórios: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro: VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão” (BRASIL, 1994)

²⁷ Art. 1.864 do Código Civil “São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião”.

registrado, pois exige-se a forma pública.²⁸ Trata-se de requisito de validade. Porém, não há livre acesso ao seu conteúdo. Deve existir mitigação do princípio da publicidade em busca de tutelar o Direito à honra, à intimidade e à vida privada. Por este motivo o art. 32 do Provimento 134/2022 do CNJ estabelece que “a certidão de testamento somente poderá ser fornecida ao próprio testador ou mediante ordem judicial”. E, mesmo após o falecimento, há limitação de interesses ao solicitante²⁹ que apresentar a certidão de óbito (parágrafo único).

Perceba-se que a limitação estabelecida pela norma é nitidamente atrelada ao sentido dado à definição de *publicidade notarial* e *publicidade registral*. Assim, a partir dessa identificação, incumbe-nos completar nossa análise a partir da identificação do sentido, do alcance e do objeto de proteção da LGPD nas atividades notariais e registrais conforme o Provimento CNJ n. 134/2022.

4 SENTIDO, ALCANCE E OS OBJETOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E NAS ATIVIDADES REGISTRAIS

A definição dos objetos da LGPD nas atividades notariais e registrais perpassa pela já então realizada distinção entre atividades típicas e atípicas. Nas atividades típicas, o objeto de proteção são os dados indispensáveis ao seu respectivo exercício. Portanto, sem eles o notário ou o registrador são incapazes de exercer sua função pública. Nas atividades atípicas, ou seja, fora da previsão normativa da LRP ou da Lei dos Cartórios, para que o responsável pela serventia atue como agente de tratamento deverá ele obter o consentimento necessário para tanto. Essa informação não é nova, pois mencionada anteriormente. Porém, há um importante detalhe acerca da forma de condução da coleta de dados nas atividades atípicas.

O art. 6º, VI, do Provimento CNJ 134/2022³⁰ estabelece como providência necessárias às serventias extrajudiciais a criação, definição e implantação de Política Interna de

²⁸ “Entende-se como “público” o testamento pelo fato de o mesmo ser testemunhado por pessoas, cuja presença é essencial, bem como pela razão do notário, em nossa nação, ser conhecido como oficial público e porque o Estado lhe empresta fé pública (LIMA, 2017, p. 185)

²⁹ Acerca do detalhamento da solicitação, ver em Lima e Stingham (2021).

³⁰ Art. 6º do Provimento CNJ 134/2022: “Na implementação dos procedimentos de tratamento de dados, o responsável pela serventia extrajudicial deverá verificar o porte da sua serventia e classificá-la, de acordo com o Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), e observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), fazer a adequação à legislação de

Privacidade e de Proteção de Dados. Trata-se de uma exigência não aplicável em todas as serventias, mas apenas àquelas que realizam tratamento de dados em atividades atípicas. O alcance da norma, portanto, está restrito aos sujeitos e às atividades que fogem o escopo da previsão normativa da LRP e da Lei dos Cartórios.

Mas como o serventuário conseguirá saber se há essa necessidade? A partir do mapeamento das atividades de tratamento. Quando da realização do inventário de dados, o notário ou o registrador terão, dentre outras, informações relativas à finalidade do tratamento, a origem dos dados, a base legal e a descrição sobre a categoria (se pessoais, apenas, ou se sensíveis). É neste contexto que se identifica a necessidade de elaboração de uma política de privacidade anexa e que precisará ser demonstrada ao titular dos dados quando sua coleta ocorrer fora das atividades tipificadas.

Perceba-se que o objeto de proteção da LGPD nas atividades típicas e atípicas são distintos: nas atividades típicas, são os dados inerentes ao exercício da atividade notarial e registral; nas atividades atípicas são os dados que fogem do interesse público e ao exercício das situações previamente delimitadas na legislação, que possuem um rol taxativo em observância ao princípio da legalidade.

Outro objeto de relevante estudo é o direito do titular dos dados acessá-los perante a serventia (art. 6º, IV, da LGPD). O Provimento CNJ 134/2022 limitou o alcance deste direito aos dados pessoais constantes nos sistemas administrativos da serventia (art. 20). Assim, os dados do acervo registral não serão objeto desse direito e, “não podendo, em qualquer hipótese, alcançar ou implicar a prática de atos inerentes à prestação dos serviços notariais e registrares dotados de fê-pública”. Em outros termos, não se deve confundir “acesso aos dados pessoais do solicitante” com a emissão de certidões ou traslados. Esses atos são remunerados³¹ mediante emolumentos e contém informações sobre o conteúdo dos atos notariais e registrares. Portanto, o sentido e o alcance do art. 20 do Provimento CNJ 134/2022 restringe-se apenas ao *acesso* em si.

A título exemplificativo, o titular dos dados tem direito à informação sobre a finalidade, a forma e a duração do tratamento (art. 9º e 18, VIII da LGPD), direito de confirmar

proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, e de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, adotar ao menos as seguintes providências: VI – definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados” (BRASIL, 2022).

³¹ Ressalvadas as hipóteses de gratuidade.

a existência ao tratamento de dados (art. 18, I, da LGPD), direito à retificação dos seus dados (art. 18, III da LGPD), bem como o direito à anonimização, ao bloqueio e à eliminação de dados desnecessários (art. 18, IV da LGPD). Todas essas situações e as demais previstas no referido normativo de proteção de dados podem ser concretizados mediante pleito de acesso sem qualquer vínculo a ato formal notarial ou registral. Porém, deve ser realizado pelo próprio titular ou por quem legalmente o represente.

Outro limite estabelecido pelo Provimento CNJ 134/2022 são os dados a serem incluídos nas requisições de emissão de certidões. A partir do princípio da proporcionalidade, o notário ou o registrador deverá avaliar o pedido de emissão de certidão e apurar conforme necessidade e finalidade a inclusão de dados pessoais de terceiros. Quando não forem indispensáveis à prática do ato, deve-se evitar. Trata-se de uma cláusula geral estabelecida no art. 21 do Provimento CNJ 134/2022 que possibilitará o responsável pela serventia avaliar *in concreto* as necessidades do requisitante e conciliá-las com a proteção de dados existentes sob sua guarda. Neste caso, ainda que se trate de atividade típica, deve-se limitá-la para preservar a privacidade, a intimidade e a subjetividade do titular dos dados. Lado outro, caso a requisição de emissão de certidão abranja atividades atípicas, entende-se que o pleito não deverá conter nenhuma informação, pois o interesse é preponderantemente particular e desvinculado ao exercício da função e finalidade pública.

A tutela dos dados pessoais nos atos notariais é consideravelmente reforçada pelo Provimento CNJ 134/2022 a partir do art. 28. Há menção expressa aos tabeliães de notas de que a emissão e o fornecimento de certidões, ainda que atreladas às atividades típicas, somente poderão ser realizadas com pedido do titular referido nos documentos, seus representantes legais ou mandatários com poderes especiais, seja em instrumento de mandato ou mediante decisão judicial (art. 28). No mais, a proteção aos dados abrange, inclusive, a certidão testamentária, que somente será fornecida ao próprio testador ou mediante ordem judicial, quando ainda vivo (art. 32, caput). Se falecido, a certidão será concedida ao solicitante que apresentar a certidão de óbito (art. 32, parágrafo único).

Mesmo diante dessa última situação, caso o requisitante não demonstre interesse jurídico na obtenção da certidão, é prudente ao tabelião negar o pleito. Até porque a própria norma dispõe que ele *poderá fornecer* e não que *deverá fornecer*. Trata-se de uma faculdade a

ser exercida e analisada sob a ótica da motivação, proporcionalidade e interesse jurídico. Assim, especialmente neste último caso, se não demonstrado, a negativa torna-se a melhor escolha.³²

Ressalta-se que o objeto de proteção neste caso não é dos dados do falecido titular. Inclusive, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD já manifestou no sentido de que a LGPD se aplica apenas às pessoas naturais *vivas*. “A proteção *post mortem* dos direitos da personalidade dos titulares de dados pessoais não estaria, então, abarcada pela LGPD, pois não mais há desenvolvimento de personalidade” (BRASIL, 2023, p. 1). O mesmo raciocínio foi replicado pelo art. 41 do Provimento CNJ 134/2022, que dispõe que “as restrições relativas aos dados sensíveis elencados pelo inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018 não se aplicam ao caso de pessoa falecida”.³³

Portanto, nos termos do art. 20, parágrafo único do CC, os objetos de tutela são: a honra; a boa-fama; a imagem; e a respeitabilidade do falecido. Neste sentido, não é porque o titular dos dados faleça que seu patrimônio digital estará disponível a qualquer pessoa. Compete aos herdeiros realizar sua tutela em vias de proteção à sua memória e aos percursos de vida.

No mais, quanto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, o Provimento CNJ 134/2022 estabelece novamente a diferença entre os atos registrares, que serão de livre acesso à informação, independentemente de requerimento ou identificação do requerente por meio de certidões de breve relato, nos termos do Provimento CNJ 149/2023³⁴. Porém, quando a solicitação de certidão, ainda que de breve relato conter dados sensíveis, torna-se imprescindível autorização do juízo competente.

³² Inclusive, esse parece ser o melhor entendimento perante o art. 40 do Provimento CNJ 134/2022, vez que ele autoriza a emissão de certidão de óbito sem qualquer requerimento ou autorização judicial prévios.

³³ Para mais, ver em Sá e Gonçalves (2023): “O objetivo do presente trabalho é analisar se a ressuscitação digital pode ser considerada como uma das formas de modelagem de corpos. A Revolução Industrial foi responsável por modificar profundamente noções como propriedade, produto, consumo, etc. Com o avanço da revolução industrial, foi necessário criar mecanismos que disciplinassem o ser humano, de modo que este pudesse ser uma peça fundamental na engrenagem produtiva. Assim, Michel Foucault cunhou o termo biopoder, que culminava em um poder que organizava sistematicamente a vida; percebeu-se que este poder não ficou estancado na história, podendo ser compreendido atualmente como um biopoder cibernético que ajuda a relançar no mercado os chamados corpos eletrônicos. Concluiu-se que a ressuscitação digital parece ser mais uma das modelagens impostas ao corpo com o objetivo de se atender aos anseios do moderno capitalismo. O método de abordagem utilizado para a elaboração do trabalho foi o hipotético-dedutivo, enquanto o método de procedimento foi o bibliográfico, através da análise de livros, notícias e artigos científicos.”

³⁴ Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

II – Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Esse é um ponto de considerável impacto. A título exemplificativo, nos termos do Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça, as certidões de registro civil podem conter informações sobre o Grupo Sanguíneo do titular. Embora esse dado não se enquadre perfeitamente no conceito de dado genético ou biométrico, ele é considerado dado de saúde e, portanto, sensível. Assim, deverá o notário ou registrador verificar a existência desta informação antes que emitir a respectiva certidão para terceiros, sob pena de violar a privacidade e a intimidade do titular dos dados.

Outro ponto de considerável relevância é que o conceito de dado sensível contido no art. 5º, II da LGPD é meramente exemplificativo. Portanto, existem outros dados, tais como dados de telefone, endereço, geolocalização, informação sobre adoção, interdição etc. que não estão expressos na definição legal, mas são assim considerados. Assim, o responsável pela serventia deverá analisar prudente e proporcionalmente quais dados serão identificados. O critério que se pode sugerir é o de que os dados sensíveis estão atrelados à esfera extrapatrimonial do titular. Portanto, “quanto mais sensíveis os direitos, maior a probabilidade de danos incalculáveis, vez que sua ontologia pode estar atrelada à esfera extrapatrimonial de seu titular, tal como os direitos da personalidade” (DIVINO, 2023, p. 303).

Ocorre que o art. 38 do Provimento CNJ 134/2022 cria um embaraço a essa proposta. Conforme §1º do referido normativo, o conceito de dados sensíveis está remetido ao art. 5º, II da LGPD ou outros, *desde que previstos em legislação específica*. Reconhece-se que neste caso prepondera o princípio da legalidade. Porém, deve existir equilíbrio e proporcionalidade da tutela dos interesses. Como estamos diante de um conceito aberto, não é prudente cingir sua aplicação à legalidade. Assim, há dificuldade em sua implementação e o titular poderá sair lesado dessa relação. Portanto, entende-se que a conduta do notário ou do registrador deverá estar pautada na proporcionalidade em vias de proteção à privacidade e intimidade do interessado. Caso o terceiro queira acessar determinado dado e haja negativa, que haja suscitação de dúvida perante o juízo competente. Porém, mesmo diante dessa situação, recomenda-se ao magistrado não conceder o acesso, em razão da hermenêutica que se dá ao art. 5º, II da LGPD.

Em relação ao Registro de Imóveis, as solicitações de certidão de registro em sentido estrito, averbações, matrículas, transcrições ou inscrições específicas, expedidas em qualquer modalidade, independem de motivação, mas dependem de identificação do requerente (art. 45 do Provimento CNJ 134/2022). Porém, caso o solicitante seja terceiro que requeira informações sobre registro não veiculadas em certidão, além da identificação, deverá o requerimento ser instruído com a respectiva motivação, finalidade e indicação expressa (art. 50 do Provimento CNJ 134/2022).

Por fim, em relação às serventias responsáveis pelos protestos de títulos e documentos, há uma maior restrição sobre o alcance do pleito das certidões ou cópia de documentos. Quando existir requerimentos de terceiros fora da relação jurídica perante a serventia, o conteúdo da certidão ou das cópias será limitado ao documento protestado propriamente dito, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.492/1997 e do art. 54 do Provimento CNJ 134/2022. Essa limitação se dá em razão da possível existência de dados sensíveis. Inclusive, se estivermos diante de documentos de identificação pessoal, a cópia arquivada somente será fornecida ao próprio titular (art. 54, parágrafo único do Provimento CNJ 134/2022).³⁵

A partir deste contexto, verifica-se que a definição do sentido e do alcance da LGPD nas atividades notariais e registrais exige considerável esforço hermenêutico que somente pode ser extraído a partir da prática do notário e do registrador. Embora a LGPD estabeleça circunstâncias gerais e o Provimento CNJ 134/2024 estabeleça regulamentações e orientações para efetivar a implementação daquele normativo às serventias extrajudiciais, ainda há um percurso considerável a ser analisado pelos seus titulares. Para essa análise é imprescindível o equilíbrio entre proteção de dados, proporcionalidade, interesse público, finalidade pública e a distinção entre atividades notariais e registrais. Assim, espera-se que as orientações aqui trazidas sirvam como norte hermenêutico à prática dessa importante e impactante função social.³⁶

³⁵ Há ressalvas. Miguel e Camargo Júnior observaram “certa incompatibilidade quando da vedação à emissão de algumas espécies de certidões, visto que, conforme amplamente se buscou defender e fundamentar, estas possuem publicidade ampla e legalmente amparada, não cabendo ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de seu poder, vedar seu acesso, mas regulamentá-lo e fiscalizá-lo nos termos da Lei. Defende-se, portanto, uma revisão das legislações que regulam a matéria dos serviços extrajudiciais, sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados”

³⁶ Para mais, ver em Teixeira, Lima e Stingen (2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa que ensejou este artigo foi o seguinte questionamento: qual o sentido e o alcance da Proteção de Dados no Sistema Notarial e Registral frente ao Princípio da Publicidade? Duas hipóteses foram propostas:

H1: A hermenêutica referente ao princípio da publicidade contido no art. 17 da Lei de Registros Públicos e no art. 6º, II, da Lei dos cartórios é ampliativa e aplicada com o mesmo sentido tanto aos atos notariais e registrais.

H1.1: Por inexistir distinção entre a publicidade dos atos notariais e a publicidade dos atos registrais, deverá o notário emitir a certidão de registro ou notarial a partir do requerimento realizado por qualquer cidadão.

H2: A hermenêutica referente ao princípio da publicidade contido no art. 17 da Lei de Registros Públicos e no art. 6º, II, da Lei dos cartórios é específica a partir das funções exercidas.

H2.1: Se notarial, é restritiva; se registral, ampliativa. Na primeira hipótese, subordina-se a emissão e o conteúdo da certidão à proporcionalidade de dados conforme a LGPD.

Alguns objetivos foram estabelecidos. O primeiro buscou identificar a função e os limites das bases legais da proteção de dados do Sistema Notarial e Registral a partir da definição de suas atividades típicas e das informações indispensáveis para sua realização. Ficou evidente que, quanto aos órgãos estatais e entes componentes da administração pública direta e indireta, incluindo o sistema notarial e registral, há regramento específico para tratamento de dados previsto no art. 23 da LGPD. Esses entes, para além das regras gerais da LGPD, devem associar todo o tratamento de dados à finalidade pública e interesse público. Propôs-se que o preenchimento do conteúdo geral desses conceitos seja a partir das funções típicas previstas na Lei de Registros Públicos e na Lei dos Cartórios. Portanto, se tipificadas, há interesse público e a base legal é distinta do consentimento. Assim, o consentimento deixa de ser base para o tratamento de dados e passa-se utilizar, precipuamente, o cumprimento das obrigações legais ou estabelecimento de políticas públicas. É por esse motivo que as hipóteses que dispensam o consentimento para a coleta de dados pelo poder público devem estar nitidamente atreladas ao

seu exercício da atividade típica. Dessa consideração, constata-se que aquilo que não estiver dentro das atividades típicas deve necessariamente conter o consentimento do titular/cidadão para que a coleta ocorra sem qualquer vício ou ilegalidade.

Lado outro, se atípicas, a base legal retorna ao consentimento e torna-se indispensável sua coleta mediante manifestação livre e inequívoca a partir da apresentação da política de privacidade para que o tratamento de dados esteja em conformidade a LGPD. Assim, os deveres de proteção não constituem apenas um dever de ação estatal para proteção ou promoção de finalidades constitucionais, mas um dever de ação para impedir que tais direitos, consagrados e protegidos constitucionalmente, sejam tutelados em sua integralidade.

Posteriormente, distinguiu-se os objetos de tutela da LGPD entre os serviços notariais e registrais, com enfoque no Provimento CNJ 134/2022. A partir do cumprimento dos objetivos propostos, demonstrou-se que o exercício da publicidade dos atos cartorários está nitidamente limitado às suas funções. Assim, deve-se diferenciar publicidade do ato e publicidade do conteúdo. Neste caso, incide plenamente a LGPD. Portanto, o exercício das faculdades objetivas e subjetivas perpassam pela noção do titular (ou sujeito de direito ativo), objeto e o destinatário (sujeito de direito passivo) da norma. Conforme evidenciado, os titulares são todas as pessoas naturais (identificadas ou identificáveis, conforme LGPD). Dessa consideração, constata-se que aquilo que não estiver dentro das atividades típicas deve necessariamente conter o consentimento do titular/cidadão para que a coleta ocorra sem qualquer vício ou ilegalidade. Já em relação às pessoas jurídicas de direito privado, o consentimento é base e elemento indispensável para a prática de tratamento de dados.

Assim, pretendeu-se com este estudo estabelecer parâmetros ou ao menos indicativos hermenêuticos que auxiliem o jurista a aplicar o direito à proteção de dados de forma correta e sem mesclá-lo ou subordiná-lo a outros institutos, vez que autônomo. Embora seja quase impossível esgotar a temática, os indicativos podem ser utilizados para facilitar e implementar práticas adequadas aos normativos, bem como permitir aprimoramentos a partir de suas especificidades ou defasagens.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Lei dos Cartórios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 18 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 18 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Provimento CNJ n. 134/2022**. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: 24 ago. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais legítimo interesse**. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Brasília, DF: fevereiro, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Brasília, DF: fevereiro, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

DIVINO, Sthéfano. Tutela Ética e Jurídica dos Danos e da Responsabilidade da Inteligência Artificial. **Cadernos de Dereito Actual**, n. 22, p. 288-313, 2023. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/1053>. Acesso em: 19 mar. 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração Pública digital: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

LIMA, Adrienne; STINGHEN, João Rodrigo. Solicitações dos titulares de dados pessoais perante os cartórios: três passos para se preparar e cumprir os provimentos estaduais. **Revista de Direito Notarial**, v. 3, n. 2, 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito à Privacidade versus Direito à Informação em face ao Princípio da Publicidade Notarial. Em: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; SAAD-DINIZ,

Eduardo; MARRARA, Thiago (Orgs.) **O Direito Civil Brasileiro em Evolução**: estudos em homenagem à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. São Paulo: Almedina Brasil, 2017, p. 167-193.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei 13.709/2018: reflexões à luz dos direitos da personalidade. **Scientia Iuris**, v. 23, n. 2, p. 74-74, 2019. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34777/25800>. Acesso em: 19 mar. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MIGUEL, Flávia Silva Santana; DE CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco. Lei geral de proteção de dados: aplicação às serventias extrajudiciais e o princípio da publicidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 2548-2575, 2023.

RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da Função Pública**: Notarial e de Registro, 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ROSA, Karin Regina Rick. LGPD exige distinção entre a publicidade notarial e a publicidade registral. **Migalhas**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/387898/lgpd-exige-distincao-entre-publicidade-notarial-e-registral>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. A ressuscitação digital como modelagem de corpos? dos corpos fabris aos corpos tecnológicos. **Themis - Revista Da ESMEC**, v. 21, p. 81-102, 2023.

SARLET, I. W. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 179–218, 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 19 mar. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **civilistica.com**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1–38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 19 mar. 2024.

TEIXEIRA, TARCISIO et al. **LGPD e Cartórios**: Implementação e questões práticas. Saraiva Educação SA, 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo; SOUSA, Mariana Almirão de. A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei Geral de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**, v. 22, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/opiniao-protecao-dados-pessoa-juridica-lgpd/>. Acesso em: 19 mar. 2024.